

TC 003.807/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49)

Advogado: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da impugnação de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) de 2003 e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de 2004.

HISTÓRICO

2. O objeto do PDDE/2003 era a “transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino” (peça 2, p. 368).

3. Enquanto que o objeto do PNAE/2004 era “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas” (peça 2, p. 368).

4. Para a consecução dos objetos destes programas o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão – MA, nos exercícios de 2003 e 2004, o montante de R\$ 158.402,28 (em valores originais), sendo R\$ 53.800,00 do PDDE e R\$ 134.274,00 do PNAE, conforme ordens bancárias contidas à peça 2, p. 368-370, especificadas abaixo:

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (REAIS)	DATA
2003OB507615	53.800,00	28/12/2003
2004OB400067	12.649,00	27/2/2004
2004OB400118	12.649,00	23/3/2004
2004OB400403	12.649,00	27/4/2004
2004OB400551	12.649,00	25/5/2004
2004OB400695	12.649,00	25/6/2004
2004OB400796	12.649,00	23/7/2004
2004OB400900	14.595,00	31/8/2004
2004OB401016	14.595,00	23/9/2004
2004OB401087	14.595,00	29/9/2004
2004OB401201	14.595,00	26/11/2004

5. Em relação ao PDDE/2003, na Informação 712/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 186-187), de 31/9/2012, foi apontado débito no valor de R\$ 24.128,28, a contar do dia 31/12/2002, o qual corresponde à diferença entre o saldo do

exercício anterior indicado na prestação de contas analisada - R\$ 7.370,53 - e o saldo apontado na prestação de contas do ano anterior - R\$ 31.498,81.

6. No que tange ao PNAE/2004, aprovou-se preliminarmente a prestação de contas, mas, após fiscalização por parte da Auditoria Interna do FNDE-AUDIT, de 12/7/2006, emitiu-se o Relatório de Auditoria 113/2005 (peça 2, p. 200-226) apontando a irregularidade de não comprovação de distribuição de gêneros alimentícios às escolas, gerando um valor impugnado de R\$ 110.721,80, distribuído da forma que se segue (peça 1, p. 14-16):

VALOR	DATA
993,60	12/5/2004
7.150,00	12/5/2004
11.580,80	12/6/2004
780,00	10/8/2004
2.746,20	5/12/2004
6.700,00	4/5/2004
10.350,00	30/11/2004
39.614,80	5/12/2004
24.665,60	5/12/2004
3.040,80	19/11/2004
3.100,00	6/7/2004

7. Diversas notificações foram enviadas ao responsável (peça 2, 378-380), o qual permaneceu silente (peça 2, p. 382).

8. Em Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 370-384), concordou-se com o débito e com o responsável indicados acima (peça 1, p. 22-36).

9. O Controle Interno, consoante relatório e certificado de auditoria, inseridos à peça 2, p. 396-399, com anuência da autoridade ministerial competente, peça 2, p. 402, fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

EXAME TÉCNICO

10. A responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Sobrinho está caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), da execução do programa citado e da prestação de contas, cabendo-lhe a devolução dos recursos, além de estar sujeito à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

11. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

12. No que tange ao débito, concordamos com a apuração realizada pelo órgão repassador, pelos valores abaixo assinalados:

VALOR	DATA
24.128,28	31/12/2002
6.700,00	4/5/2004
993,60	12/5/2004
7.150,00	12/5/2004
11.580,80	12/6/2004
3.100,00	6/7/2004
780,00	10/8/2004

VALOR	DATA
3.040,80	19/11/2004
10.350,00	30/11/2004
2.746,20	5/12/2004
39.614,80	5/12/2004
24.665,60	5/12/2004

13. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. Antônio Roberto Sobrinho nesta tomada de contas especial:

Irregularidade	Divergência no lançamento na prestação de contas do saldo do exercício de 2002, o qual seria de R\$ 31.498,81, mas foi lançado apenas R\$ 7.370,53, em relação ao PDDE/2003, bem como impugnação de despesas por não comprovação de distribuição de gêneros alimentícios às escolas, no que se refere ao PNAE/2004.
Responsável	Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49), ex-prefeito do Município de Centro Novo/MA
Período de Exercício	Gestões 1997-2000 e 2001-2004
Conduta	Lançamento indevido do saldo do exercício anterior na prestação de contas do PDDE/2003. Não comprovação de despesas no PNAE/2004 relativa às entregas de gêneros alimentícios às escolas.
Nexo de Causalidade	O lançamento do saldo do exercício anterior gerou uma diferença de R\$ 24.128,28, que precisa ser devolvido, enquanto que a realização de despesas indevidas indica a execução em desacordo com o consignado na Resolução FNDE/CD n.38/2004
Culpabilidade	Não há nos autos nenhum indicativo de que o gestor tenha agido de boa-fé, uma vez que não respondeu às notificações do órgão repassador, bem como contrariou o art. 8º, § 2º e art. 9º, § 1º da Resolução FNDE/CD 003/2003, bem como item IX da Resolução FNDE/CD 38/2004

CONCLUSÃO

14. O exame das ocorrências descritas acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, e apurar o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Antônio Roberto Sobrinho, CPF 156.337.132-49, ex-prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do PDDE/2003, devido ao valor correspondente ao 'saldo do exercício anterior', indicado na prestação de contas analisada pelo FNDE, divergir do saldo apontado na prestação de contas do ano

anterior, bem como irregularidades na execução dos recursos referentes ao PNAE/2004, em face da não comprovação da distribuição de gêneros alimentícios às escolas, conforme registrado no Relatório de Auditoria FNDE n. 113/2005 (peça 2, p. 200-226), o que contraria o art. 8º, § 2º e art. 9º, § 1º da Resolução FNDE/CD 003/2003, assim como o item IX da Resolução FNDE/CD n. 38/2004:

VALOR	DATA
24.128,28	31/12/2002
6.700,00	4/5/2004
993,60	12/5/2004
7.150,00	12/5/2004
11.580,80	12/6/2004
3.100,00	6/7/2004
780,00	10/8/2004
3.040,80	19/11/2004
10.350,00	30/11/2004
2.746,20	5/12/2004
39.614,80	5/12/2004
24.665,60	5/12/2004

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa deve ser encaminhado, juntamente com o expediente citatório, CD-R contendo cópia integral dos autos.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 6/4/2016

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2957-2